

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

MAGNESITA S.A.

Processo CVM RJ-2007-13954

Senhor Superintendente Geral,

O presente processo originou-se de recurso, enviado a CVM em 23.11.07, pela MAGNESITA S.A. contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 6.000,00, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC nº 830/07, de 06.11.07 (fl. 02), decorrente da não entrega do documento DF/2006, previsto no art. 16, inciso I da Instrução CVM nº 202/93, observado o disposto no art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso, a Companhia expõe os seguintes argumentos (fl. 01):

- a. "entende ter cumprido integralmente a exigência de entrega de demonstrações financeiras exigidas pelo inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, por intermédio do documento protocolado em 26 de março de 2007, às 13:51:23, protocolo nº 0025994, que contempla as Demonstrações Financeiras Consolidadas, acompanhadas das Notas Explicativas, Relatório de Administração e Parecer dos Auditores Independentes";
- b. "a forma de apresentação dessa exigência não foi determinada pela CVM e que a forma utilizada pela recorrente ao apresentar seu formulário DFP atende, também, em sua integralidade, as exigências do inciso I do citado art. 16 CVM"; e
- c. "não se pode a toda evidência, privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, entendendo a recorrente ter colocado à disposição da CVM todas as informações exigidas nos incisos I e II do art. 16 da referida Instrução".

Entendimento da GEA-3

Conforme disposto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93, as Demonstrações Financeiras deveriam ser enviadas, pelo sistema IPE, no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior.

Em consulta ao Sistema IPE, constatou-se que, de fato, a multa foi aplicada de forma correta considerando que:

- a. a companhia não encaminhou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.06 no prazo estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, tendo encaminhado o referido documento somente em **26.11.07**, após o recebimento do Ofício mencionado no primeiro parágrafo (fl. 03);
- b. conforme os relatórios acostados às fls.12 e 13 o sistema tentou enviar o e-mail de alerta ao DRI da Companhia em 02.04.07, não o tendo feito em decorrência de inexistência de e-mail cadastrado pela Companhia;
- c. a atualização do registro é de responsabilidade do participante, pelo que entendemos ter sido cumprido o art. 3º de Instrução CVM no 452/07 ; e
- d. o fato de a Companhia ter enviado o Formulário DFP/2006 (previsto no **inciso II** do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93), em 26.03.07, não a exime da obrigação de encaminhar as Demonstrações Financeiras anuais completas relativas a esse período, conforme previsto **inciso I** do art. 16, da Instrução CVM nº 202/93.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela MAGNESITA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

PAULA MARINA SARNO

Inspetor

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas